Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1796/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13554/2014
PROTOCOLO	: 1528557
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: VAGNER ALVES GUIRADO
INTERESSADO	: POSTO SILVA & SÃOVESSO LTDA
VALOR	: R$ 217.960,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE ÓLEO DIESEL S10 E BALDE ARLA – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA E ACRÉSCIMO DE VALOR – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação. A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais para sua plena execução. É regular a formalização do termo aditivo quando realizado conforme os requisitos legais, presentes a justificativa, parecer jurídico e autorização.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 006/2014, da formalização do Contrato Administrativo nº 026/2014, do Termo Aditivo nº 02/2014 e do Termo Aditivo nº 03/2015, celebrado entre o Município de Anaurilândia, na gestão do Prefeito Municipal, Senhor Vagner Alves Guirado, e a Posto Silva & Sãovesso Ltda.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 006/2014 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 026/2014 (fls. 93/96).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 006/2014 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é o fornecimento de óleo diesel S10 e balde arla no prazo de vigência é estabelecido para o período de 06 de março de 2014 a 31 de dezembro 2014 no valor estimado importa em R$ 217.960,00 (duzentos e dezessete mil, novecentos e sessenta reais).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento de Contrato e dos termos aditivos, conforme previsto no art. 120, I, “a”, II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA – 2ªICE – 29325/2016 (fls. 373/381).

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas este órgão ministerial acompanha em parte o entendimento do Corpo Técnico e opina pela regularidade com ressalva dos atos ora apreciados, consoante o Parecer PAR-MPC – GAB 7 DR JAC-12758/2016 (fls. 387/388).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 006/2014 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é o fornecimento de óleo diesel S10 e balde arla, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 93).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 06 de março de 2014 a 31 de dezembro 2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Segunda (fl.

93).

O valor estimado importa em R$ 217.960,00 (duzentos e dezessete mil, novecentos e sessenta reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 93).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento de Contrato e respectivos termos aditivos, conforme previsto no art. 120, I, "a", II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fl. 380), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:
>
> a) pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 6/2014** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 26/2014**, celebrado entre o **Município de Anaurilândia** (CNPJ Nº 03.575.727/0001-95) e a empresa **Silva & Sãovesso Ltda** (CNPJ Nº 02.283.591/0002-68), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno,
>
> b) pela **regularidade e legalidade** da formalização do **2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 26/2014**, celebrados entre o **Município de Anaurilândia** (CNPJ Nº 03.575.727/0001-95) e a empresa **Silva & Sãovesso Ltda** (CNPJ Nº 02.283.591/0002-68), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.

Na mesma linha de entendimento posiciona-se o douto Ministério Público de Contas pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação, fazendo ressalva, contudo, pela intempestividade verificada na remessa de documentos, consoante o r. Parecer (fl. 387). assim redigido, *verbis:*

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 373-381 peça 32), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **regularidade com ressalva** do Procedimento Licitatório, Formalização e do 1° Termo de Apostilamento e dos 1º e 2° Termos Aditivos, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Incisos I, II, III e § 4º Inciso II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento contratual e respectivos termos aditivos foram regularmente formalizados, precedidos do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão

Presencial e obedecem às disposições legais pertinentes, estando, portanto, aptos a produzirem os efeitos deles decorrentes.

No que tange a sugestão de aplicação de multa em decorrência da intempestividade na remessa dos documentos entendo que ausente a intimação sobre o fato, conforme se extrai do Termo de Intimação INT-2ªICE-12302/2015 (fls.. 368/369), entendo inviável a aplicação da penalidade porquanto estaria infringindo o principio do contraditório e, no caso destes autos, instaurá-lo a esta altura somente produziria a dilação na tramitação processual com pouco ou nenhum resultado prático, razão pela qual, deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Quanto ato administrativo denominado Termo Aditivo nº 01/2014 (fls. 191/192), mercê da denominação adotada, em verdade, se trata de Termo de Apostilamento em razão da natureza do seu objeto (reajuste de preços), ato que dispensa julgamento por se tratar de matéria sujeita a simples averbação não conferindo alteração ao objeto do instrumento contratual, nos termos do § 8º do art. 65 da Lei Federal nº 8666/93 e em conformidade com as normas regimentais.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 006/2014 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 026/2014 (fls. 93/96), celebrado entre o Município de Anaurilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.575.727/0001-95, por seu Prefeito, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF/MF nº 390.252.841-91, como contratante, e de outro lado, a Empresa Posto Silva & Sãovesso Ltda., CNPJ/MF nº 02.283.591/0002-68, por seu Representante, Senhor Mauro Froio Lourenço, CPF/MF nº 481.574.221-91, como contratada, por atender as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 02/2014 (fls. 205/206) e do Termo Aditivo nº 03/2015 (fls. 219/220) ao Contrato Administrativo nº 026/2014 (fls. 93/96), celebrado entre o Município de Anaurilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.575.727/0001-95, por seu Prefeito, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF/MF nº 390.252.841-91, como contratante, e de outro lado, a Empresa Posto Silva & Sãovesso Ltda., CNPJ/MF nº 02.283.591/0002-68, por seu Representante, Senhor Mauro Froio Lourenço, CPF/MF nº 481.574.221-91, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que

promova o acompanhamento da execução contratual, nos termos regimentais;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 006/2014, da formalização do Contrato Administrativo nº 026/2014, do Termo Aditivo nº 02/2014 e do Termo Aditivo nº 03/2015.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e a Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON